

RESOLUÇÃO Nº 42-3/2019

30ª SESSÃO ORDINÁRIA - 20/05/2019

PROCESSO Nº: 1/309/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.18712

RECORRENTE: AM FEIJÃO DE MENEZES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. O contribuinte deixou de entregar a SEFAZ o arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços, detalhado por nota fiscal e itens. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Dispositivos Infringidos: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 C/C CONV. 57/95. Penalidade: Art.123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão recorrida, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRA CHAVE: ARQUIVO MAGNÉTICO. OPERAÇÕES DETALHADAS POR NOTA FISCAL E ITENS. ART.123, VIII, I, DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI N ° 16.258/2017.

### I – RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTE DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DE DADOS. O CONTRIBUINTE NÃO A APRESENTOU, EM MEIO MAGNÉTICO, AS OEPRAÇÕES DETALHADAS POR NOTA FISCAL E ITENS DE MERC., CONF. INTIMAÇÕES."

O Agente Fiscal considerou infringidos os art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 c/c Convênio nº 57/95, indicando com penalidade prevista no art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96. Nas informações complementares relata o fiscal que:



"O Contribuinte é usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED), conforme consta nos sistemas CADASTRO e SID (anexados), desde 15/07/1999 (autorização n ° 199900640). Fica por força disposto do artigo 289 do RICMS, obrigado a remeter, à SEFAZ, as informações eletrônicas. Emitimos o Termo de Início de Fiscalização de n ° 2015.16403, para que a empresa apresentasse, junto com outros documentos, o arquivo eletrônico de entradas/saídas e de inventário de mercadorias, com itens de produtos(conforme art. 285/289 do RICMS/CE)".

O Auditor Fiscal ao analisar as Informações Fiscais da SEFAZ-CE, informa que o contribuinte não cumpriu com a entrega dos arquivos eletrônicos, que é obrigado a remeter os arquivos por ser usuário de PED (Processamento Eletrônico de Dados), contendo informações relativas à movimentação das mercadorias (entradas, saídas e inventários) que determina os Arts. 285/289 de que trata o Decreto 24.569/1997 do Regulamento do ICMS.

Assim sendo, a empresa descumpriu o previsto nos artigos 285, 289, 299, 300 do Decreto 24.569/97 do RICMS-CE c/c Convênio nº 57/95 indicando como penalidade o Art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n º 16.258/2017.

Considerou o nobre Agente Fiscal um crédito tributário à Fazenda Estadual, a titulo de descumprimento da legislação tributária no montante de R\$ 525.336,23 (quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos).

O contribuinte apresentou impugnação conforme fls. 23 a 33 dos autos.

O feito fiscal foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 40 a 47 dos autos.

O contribuinte apresenta recurso ordinário tempestivo, pugnando pela improcedência por entender que a autuação inexiste a relação jurídico-tributária, com a conseqüente inexigibilidade pela parte requerida do ICMS, que em função da decadência, que seja extinto com julgamento mérito, ou ainda, aplicando o art. 123, VIII, "c" da Lei n º 12.670/96 ou ainda no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96, pela parcial procedência do referido Auto de Infração.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 54/2019 recomenda a confirmação da decisão de parcial procedência da autuação com a aplicação da penalidade incerta no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, conforme fls. 74 a 81 dos autos. A douta PGE referendou citado parecer, consoante fls. 87 dos autos.

É o relatório.





### II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração decorrente do descumprimento da obrigação acessória, posto que o contribuinte, acima nominado, deixou de entregar ao agente do Fisco os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2010, solicitado por meio do Termo de Intimação nº 2015.17386.

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o Agente Fiscal considerou que não houve a entrega dos arquivos eletrônicos solicitados e que o contribuinte é usuário de PED (processamento eletrônico de dados), aplicando a penalidade prevista para a infração no artigo 123, inciso VIII, i, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, multa de 2%(dois por cento), do valor das operações de saídas, correspondente ao total das operações de saídas, registradas pelo autuado, no período de 2010, que importou no montante de R\$ 26.266.811,62(vinte e seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), que serviu de base de cálculo para o lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 525.336,23 (quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos).

Considerando que a infração detectada se trata de descumprimento de obrigação acessória, este Colegiado que firmado entendimento no sentido de que aplicável a espécie a regra contida no art. 173, I, do CTN, porquanto que não que se fala em imposto a ser homologado. Assim sendo, há que se falar em decadência, visto que, o fato gerador ocorreu no exercício de 2010. O prazo começa a fluir a partir de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015 e o lançamento se efetivou com a ciência do auto de infração em 08/12/2015.

Quanto ao mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97, *in verbis:* 

"Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo".

"Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de

76



entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração: ".

Acrescentando o que dispõe o artigo 815, caput e inciso I do Decreto 24.569/97, in verbis:

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS".

No que pese o argumento da impugnante de que os arquivos magnéticos foram efetivamente entregues a agente fiscal não merece guarida porquanto não restou provada tal providência.

Dessa forma, a agente fiscal agiu de forma correta, tendo em vista que todo procedimento adotado pelo mesmo obedeceu às formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário consoante a determinação contida na legislação estadual pertinente ao ICMS.

Em face da infração praticada pelo contribuinte, há que se aplicar ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei n º 12.670/96, in verbis:

"Art. 123 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: VIII – omissis.

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por

or (gr)



cento) do valor total das operações e prestações de saída de cada período irregular, não inferior a 5.000(cinco mil) ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido".

Ressalta-se que em virtude da edição da Lei nº 16.258/2017, a infração cometida pelo contribuinte recebeu tratamento mais benéfico, razão pela qual deve-se aplicá-la de forma retroativa até o limite de 1.000 ufirces, prevalecendo sempre o menor valor:

Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais; multa equivalente a 2%(dois por cento), do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1000 UFIRCE por período de apuração.

#### **DEMONSTRATIVO**

	PLANILHA DE CÁLCULO CO	OM ALTERAÇÃO DA F	PENALIDADE	
EMPR	RESA: A M FEIJÃO DE MENES	CGF: 06.959757-0		
Al Nº 201518712	PROC:309/2016			
mês e ano de referência	valor dos documentos	penalidade 2%	Ufirce 2010 (2,4257) * 1000	novo valor da multa limitado a 1000 Ufirce
jan-10	2.687.526,52	53.750,53	2.425,70	2.425,70
fev-10	2.123.149,81	42.463,00	2.425,70	2.425,70
mar-10	2.538.903,95	50.778,08	2.425,70	2.425,70
abr-10	2.142.605,05	42.852,10	2.425,70	2.425,70
mai-10	2.007.756,76	40.155,14	2.425,70	2.425,70
jun-10	2.161.442,21	43.228,84	2.425,70	2.425,70
jul-10	1.890.394,08	37.807,88	2.425,70	2.425,70
ago-10	1.991.160,61	39.823,21	2.425,70	2.425,70
set-10	2.129.567,32	42.591,35	2.425,70	2.425,70
out-10	1.975.887,56	39.517,75	2.425,70	2.425,70
nov-10	2.253.887,20	45.077,74	2.425,70	2.425,70
dez-10	2.364.530,55	47.290,61	2,425,70	2.425,70
TOTAL	26.266.811,62	525.336,23		29.108,40

MULTA ......1.000 por período de apuração. 12 meses X 2.425,70 (ufirce de 2010) ....... R\$ 29.108,40







#### III - DECISÃO

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: A M FEIJÃO DE MENESES e recorrida: Célula de Julgamento de 1ª Instância, após conhecer do recurso ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto ao pedido de extinção do processo com julgamento de mérito, sob a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a novembro de 2010, com base no art. 150,§ 4º do CTN combinado com o art. 87, II, "a" da Lei 15.614/2014 - Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art.173, inciso I, do CTN, por unanimidade de votos, a 2ª câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade específica para o caso, disposto no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei n o 16.258/17. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECUROS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2016 07 de 2019.

Francisco José de Orveira Silva

PRESIDENTE DAZª CAMARA

Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRO

Henrique José Leal Jereissati CONSELHEIRO

Alice Condim Sa

Salviano de Macedo

CONSELHEIRA

Uhiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**